



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.076, DE 1991

(Do Sr. Pedro Corrêa)

Pune a retenção salarial, na forma do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O salário do trabalhador é protegido pelo Poder Público, assegurada a pontualidade do seu pagamento, no fim de período avençado, podendo ser judicialmente reclamado a partir de dez dias do vencimento.

Art. 2º. Quando ocorrer retenção dolosa, o empregador será responsabilizado, em ação própria na Justiça do Trabalho, pagando o dobro do salário retido, contando-se como de retenção o tempo decorrido até o trânsito da sentença em julgado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em levantamento feito pela Assessoria Legislativa desta Casa, verificou-se que, das trezentas e cinquenta e oito disposições constitucionais que comportam lei integrativa, nada menos de oitenta e quatro não têm, até agora, qualquer registro de tutela legal.

Dentre os dispositivos regulamentáveis por lei ordinária, está o item X, do art. 7º da Constituição que, no entanto, mereceu vários projetos de lei, arquivados por decurso de legislatura.

Esperamos que, agora, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considere a admissibilidade do presente projeto de lei, encaminhando-o à decisão do Plenário.

Sala das Sessões, em 23/10/91



Deputado PEDRO CORDEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;